

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.000.126-25.20

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de utensílios de alumínio

RECORRENTE: WALDIR G. DA SILVA INDUSTRIAL EPP

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WALDIR G. DA SILVA INDUSTRIAL EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97040/2025, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou no Lote 05, em razão da reprovação da amostra apresentada.

O órgão demandante, instado a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso, sustentando que a variação de 10% se refere exclusivamente ao diâmetro, permanecendo a exigência de capacidade mínima de 15 litros como requisito objetivo e absoluto.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e manifestação do órgão demandante, manteve a decisão de desclassificação, encaminhando os autos a esta autoridade superior para apreciação, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer no prazo legal e apresentou suas razões recursais tempestivamente, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

O recurso é próprio e a parte é legítima e interessada, razão pela qual dele conheço.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de interpretação restritiva e não prevista no instrumento convocatório.

Argumenta que o descritivo técnico do item — “capacidade para no mínimo 15 litros, diâmetro 34 cm (variação aceitável de até 10%)” — contém cláusula de tolerância expressa, sem delimitação específica quanto ao parâmetro ao qual se aplica, razão pela qual a variação de 10% deveria incidir sobre o conjunto das medidas técnicas do produto, inclusive a capacidade volumétrica.

Defende que a previsão de “variação aceitável de até 10%” relativizaria a exigência de capacidade mínima, afastando seu caráter absoluto; o edital não consignou expressamente que a tolerância seria restrita ao diâmetro; a capacidade volumétrica é consequência direta das dimensões físicas do recipiente, sendo tecnicamente indissociável destas; a interpretação adotada pela Administração configuraria criação de exigência não prevista no edital; cláusulas editalícias ambíguas devem ser interpretadas de forma a prestigiar a competitividade e a ampliação da disputa; a desclassificação afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a reforma da decisão e o reconhecimento de que a amostra apresentada, ainda que com capacidade de 14 litros, estaria compreendida dentro da variação técnica admitida pelo edital.

IV. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A controvérsia posta demanda interpretação técnico-jurídica do descritivo do item licitado, à luz dos princípios que regem as contratações públicas.

1. Da interpretação gramatical e sistemática da cláusula editalícia

O item questionado possui a seguinte descrição técnica:

“Panela tipo caçarola, em alumínio, reforçada, espessura mínima de 2,5 mm, com tampa, 02 alças, capacidade para no mínimo 15 litros, diâmetro 34 cm (variação aceitável de até 10%).”

A desclassificação decorreu da reprovação da amostra apresentada, cuja capacidade aferida foi de 14 litros, inferior ao mínimo exigido no edital.

A interpretação sintática não permite concluir que a tolerância incidiria sobre todos os parâmetros anteriores indistintamente. Caso fosse essa a intenção, a redação deveria ter sido estruturada de forma abrangente, por exemplo: “admitida variação de até 10% nas medidas especificadas”; ou “capacidade mínima de 15 litros (admitida variação de até 10%)”.

Não havendo tal previsão expressa, a leitura sistemática conduz à conclusão de que a capacidade mínima de 15 litros constitui requisito objetivo e autônomo; a variação de 10% refere-se exclusivamente ao diâmetro.

A interpretação defendida pela recorrente exige ampliação do alcance literal da cláusula, o que não encontra respaldo no texto editalício.

2. Da natureza jurídica da expressão “no mínimo”

A expressão “no mínimo” não possui caráter meramente indicativo, mas delimitador. Trata-se de fixação de limite inferior obrigatório, cuja inobservância implica descumprimento da especificação técnica.

No âmbito das licitações, requisitos mínimos não comportam mitigação implícita. A flexibilização de exigência técnica somente é admissível quando expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

Aceitar produto com 14 litros significaria admitir redução de aproximadamente 6,67% em relação ao mínimo estabelecido, sem que o edital tenha autorizado tal tolerância quanto à capacidade.

3. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe estritamente as regras que estabeleceu; os licitantes se submetam integralmente às condições previamente definidas.

Não é dado ao intérprete ampliar cláusulas de tolerância para abranger hipóteses não expressamente previstas. Acolher a tese recursal implicaria alterar, após a publicação do edital, o alcance da exigência técnica originalmente fixada, o que violaria também o princípio da isonomia, ao beneficiar proposta que não atendeu integralmente ao mínimo exigido; o princípio da segurança jurídica; o princípio do julgamento objetivo.

Cumprando destacar que o julgamento objetivo exige aderência estrita aos critérios previamente definidos, vedando decisões baseadas em interpretações extensivas que reduzam requisitos técnicos.

4. Da inexistência de ambiguidade relevante

A recorrente sustenta haver ambiguidade interpretativa. Entretanto, ambiguidade apta a afastar exigência técnica deve ser real, concreta e insuperável pela interpretação gramatical e sistemática.

No caso o texto distingue claramente dois parâmetros (capacidade e diâmetro); a cláusula de variação está posicionada de modo a vincular-se ao segundo parâmetro; não há menção expressa a tolerância quanto à capacidade.

Não se verifica obscuridade capaz de justificar interpretação ampliativa em favor da licitante.

Ademais, eventual dúvida interpretativa deveria ter sido suscitada oportunamente por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, antes da abertura da disputa, e não após a reprovação da amostra.

5. Da alegação de que a litragem decorre das dimensões físicas

É tecnicamente correto afirmar que o volume resulta das dimensões do recipiente. Contudo, o edital não estabeleceu relação de dependência automática entre os parâmetros. Ao contrário, fixou dois critérios cumulativos, a capacidade mínima de 15 litros e diâmetro de 34 cm (admitida variação de até 10%).

Se a variação dimensional admitida resultar em volume inferior ao mínimo exigido, o produto não atende ao edital.

A Administração não está obrigada a aceitar redução indireta de requisito mínimo sob fundamento de proporcionalidade geométrica.

6. Do interesse público e da finalidade da exigência

A exigência de capacidade mínima de 15 litros possui finalidade operacional evidente: garantir padronização e atendimento às necessidades da rede municipal.

A redução da capacidade interfere diretamente na funcionalidade do utensílio e na logística de preparo de alimentos em escala. A flexibilização indevida comprometeria a padronização pretendida e poderia gerar prejuízo à eficiência administrativa.

V. DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente no Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 97040/2025.

Publique-se. Cumpra-se.



Guilherme Fábregas Inácio

Secretário Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretaria de Compras e Contratos